



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Suêrda Teixeira de Alves		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Shéri da Anny Teixeira Alves a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº:</b> 08279899-0	<b>PARECER Nº</b> 0360/2008	<b>APROVADO EM:</b> 04.08.2008

### I – RELATÓRIO

Suêrda Teixeira de Alves, mediante Processo nº 08279899-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Shéri da Anny Teixeira Alves, aprovada via vestibular 2008.2 para o curso de Engenharia de Mecatrônica, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará CEFET – Fortaleza-Ce.

A supracitada aluna concluiu a 1ª série no Colégio Christus, a 2ª e a metade da 3ª série do Ensino Médio no Colégio Ari de Sá Cavalcante. Fez concurso vestibular para o curso de Engenharia Mecatrônica, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará CEFET – Fortaleza-Ce. Cabe-lhe portanto prestar exame em escola de nível médio do Sistema Estadual de Ensino, desde que credenciada por este Conselho. O próprio Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Aldeota poderá, a seu critério, assumir esta iniciativa uma vez que foi sobre seus cuidados educacionais que a aluna cresceu cognitivamente.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0360/2008

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Shéri da Anny Teixeira Alves, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 4 de agosto de 2008.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE